

cesso eleitoral no âmbito do CRTR 17ª Região, resolve: Art. 1º - INTERVIR, provisoriamente, no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 17ª Região, a partir do dia 30 de julho de 2014. Art. 2º - Nomear a Diretoria Executiva Provisória, que administrará o CRTR 17ª Região, sendo composta pelos seguintes membros: TR. WEL-LINGTON MIRANDA CARVALHO - Diretor Presidente; TR. JOSÉ FERNANDO TEIXEIRA FREIRE - Diretor Secretário; TR. JOSÉ MESSIAS BRITO DE ALMEIDA - Diretor Tesoureiro. Art. 3º - A Diretoria Executiva Provisória nomeada no artigo anterior tomará posse no dia 30 de julho de 2014 e terá os poderes de gestão estabelecido no art. 23 do Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, observando a subordinação ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia como estabelece o art.14 do mesmo Decreto, até a posse do novo Corpo de Conselheiros a ser eleito. Art. 4º - Enquanto perdurar a provisoriedade, a Diretoria Executiva ora nomeada pautará sua atuação nos preceitos legais aplicáveis à administração pública e em consonância as determinações emanadas do CONTER, devendo encaminhar relatórios mensais dos seus atos administrativos ao CONTER, sob pena de imediata destituição. Art. 5º - Após o ato de intervenção tratado na presente Resolução, será deflagrado o Processo Eleitoral no CRTR 17ª Região, em respeito aos preceitos e prazos estabelecidos no Regimento Eleitoral dos Conselhos Regionais. Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, 19 de julho de 2014
VALDELICE TEODORO
Diretora-Presidente

HAROLDO FELIX DA SILVA
Diretor Secretário

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO Nº 357, DE 18 DE JULHO DE 2014

Altera o Regulamento Geral das Delegacias Seccionais do CRCMG.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, Considerando a necessidade de inserção e supressão de normas no Regulamento Geral das Delegacias do CRCMG; Considerando o Regimento Interno do CRCMG, aprovado pela Resolução CRCMG nº 350/2013; resolve: Art. 1º Aprovar o Regulamento Geral das Delegacias Seccionais do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, que passa a integrar esta Resolução. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir desta data, ficando revogada a Resolução CRCMG nº 330/11. Dê-se ciência aos interessados e cumpra-se. Aprovada na 7ª Reunião Plenária do CRCMG, de 18 de julho de 2014. Regulamento na íntegra encontra-se disponível no portal do Conselho.

MARCO AURÉLIO CUNHA DE ALMEIDA
Presidente

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE

DECISÃO Nº 125, DE 10 DE JULHO DE 2014

Homologa a Decisão Coren-SE nº 12/2014, que "Altera e consolida os valores referentes à concessão de passagens aéreas, diárias, auxílios representações e jetons para Conselheiros, Assessores, Empregados e Colaboradores de acordo com a nova regulamentação do Cofen".

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em conjunto com a Primeira-Secretaria Interina da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentadas conferidas no Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012;

CONSIDERANDO os termos ds Decisões Cofen nº 63/2014, 65/2014 e 88/2014;

CONSIDERANDO o Processo Administrativo Cofen nº 317/2014, referente à Decisão Coren-SE nº 12/2014, que "Altera e consolida os valores referentes à concessão de passagens aéreas, diárias, auxílios representações e jetons para Conselheiros, Assessores, Empregados e Colaboradores de acordo com a nova regulamentação do Cofen";

CONSIDERANDO deliberação do Plenário, na 445ª ROP e o despacho acostado à folha de número 33 do supracitado Processo Administrativo, decide:

Art. 1º Homologar a Decisão Coren-SE nº 12/2014.

Art. 2º O Regional deverá dar publicidade à norma homologada no artigo anterior, observando-se os princípios estabelecidos em lei, encaminhando cópia da publicação ao Cofen.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

OSVALDO A. SOUZA FILHO
Presidente do Conselho

SÍLVIA MARIA NERI PIEDEDE
Primeira-Secretária
Interina

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL 2ª CÂMARA 1ª TURMA

AUTOS COM VISTA

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto. RECURSO N. 49.0000.2013.012249-0/SCA-PTU. Recte: C.E.R. (Adv: Gustavo Ventura OAB/PE 17900, Victor Sarfatis Metta OAB/SP 224384 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e B.C.G.B.S/A. (Adv: Wanderley Honorato OAB/SP 125610 e Outros).

Brasília, 23 de julho de 2014
CLAUDIO STABILE RIBEIRO
Presidente

RETIFICAÇÃO

Na publicação de ACÓRDÃO da PRIMEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL veiculada no Diário Oficial da União - Seção 1 de 27 de setembro de 2013, p. 164, em virtude de equívoco quanto ao nome do advogado do Recorrente, onde se lê: "RECURSO N. 49.0000.2012.010573-8/SCA-PTU. Recte: E.V. (Adv: Gabriel Mingrone Azevedo Silva OAB/SP 237739 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e P.C.A. (Adv: Laura Leite Bordieri OAB/SP 247738 e Outra). Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). EMENTA N. 105/2013/SCA-PTU. Prescrição. Questão de Ordem Pública. Inocorrência. Art. 43 do EAOAB. Arguição de nulidade do julgamento. Princípio da Presunção de Inocência. Inaplicabilidade. 1) A prescrição pode ser suscitada em qualquer fase do processo e deve ser analisada a priori, visto tratar-se de matéria de ordem pública. 2) Não decorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos capaz de configurar a prescrição da pretensão punitiva, nem tampouco tendo permanecido paralisado o processo por mais de três anos pendente de despacho ou decisão, não há que se falar na ocorrência de prescrição. 3) Não há que se falar em aplicação do princípio da Presunção de Inocência quando o material fático-probatório dos autos demonstra com evidência a prática de infração ético-disciplinar. 4) Recurso a que se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 10 de setembro de 2013. Cláudio Stáble Ribeiro, Presidente. Carlos Roberto Siqueira Castro, Relator." leia-se: "RECURSO N. 49.0000.2012.010573-8/SCA-PTU. Recte: E.V. (Adv: Ana Paula Viesi OAB/SP 119451 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e P.C.A. (Adv: Laura Leite Bordieri OAB/SP 247738 e Outra). Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). EMENTA N. 105/2013/SCA-PTU. Prescrição. Questão de Ordem Pública. Inocorrência. Art. 43 do EAOAB. Arguição de nulidade do julgamento. Princípio da Presunção de Inocência. Inaplicabilidade. 1) A prescrição pode ser suscitada em qualquer fase do processo e deve ser analisada a priori, visto tratar-se de matéria de ordem pública. 2) Não decorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos capaz de configurar a prescrição da pretensão punitiva, nem tampouco tendo permanecido paralisado o processo por mais de três anos pendente de despacho ou decisão, não há que se falar na ocorrência de prescrição. 3) Não há que se falar em aplicação do princípio da Presunção de Inocência quando o material fático-probatório dos autos demonstra com evidência a prática de infração ético-disciplinar. 4) Recurso a que se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 10 de setembro de 2013. Cláudio Stáble Ribeiro, Presidente. Carlos Roberto Siqueira Castro, Relator."

2ª TURMA

ACÓRDÃO

RECURSO N. 49.0000.2013.008470-1/SCA-STU. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e D.A.S.F. (Def. Dat: Tiago Wodzik Strassburger OAB/RS 57652). Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Renato Mendes Mota (AM). EMENTA N. 096/2014/SCA-STU. RECURSO AO CONSELHO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO INICIAL. ART. 137-D DO REGULAMENTO GERAL. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. RECURSO PROVIDO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÃO CONDENATÓRIA POR LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, DE OFÍCIO. 1) O art. 137-D do Regulamento Geral estabelece como válida a intimação endereçada ao escritório ou à residência do advogado, constante do cadastro da seccional, não se exigindo a necessidade de notificação pessoal. 2) Recurso conhecido e provido para reformar a decisão recorrida e considerar válida a notificação inicial. 3) Contudo, decorrido lapso temporal superior a 5 (cinco) anos desde a prolação da última decisão condenatória (TED), considerando que as decisões prolatadas desde então não possuem natureza condenatória, há que ser reconhecida a prescrição, de ofício, nos termos do art. 43 da Lei 8.906/94. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, mas declarar extinta a pretensão punitiva, de ofício, em decorrência da prescrição, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. Renato Mendes Mota, Relator ad hoc.

Brasília, 23 de julho de 2014
LUIZ CLAUDIO ALLEMAND
Presidente

IMPRENSA NACIONAL

<http://www.in.gov.br>
ouvidoria@in.gov.br